



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.214/05

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Vitória dos Santos

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP

Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.910/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 01.214/05, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de Contribuição, da Sra. Maria Vitória dos Santos, Matrícula nº 261-5, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Picuí, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Correção do Acórdão AC1 – TC 01.792/09 de 20/09/2009, cujo teor sofreu modificação no que se refere a proventos integrais para proventos proporcionais.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2021.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### PROCESSO TC nº 01.214/05

### **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sra. Maria Vitória dos Santos, Matrícula nº 261-5, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Picuí, que contava, à época do ato, com 17 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço, e idade de 55 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e, após solicitada a retificação, achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É o voto !

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 10:43



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:21



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO